

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020410-07.2022.5.04.0282

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA INTERESSADA.

RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a legalidade da responsabilização direta de instituição de pagamento pela dívida exequenda, após o descumprimento de ordem judicial de penhora de créditos de titularidade das executadas. 2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a instituição de pagamento, na qualidade de terceira, pode responder pelo montante integral da dívida em razão do descumprimento de ordem judicial de retenção de valores; (ii) estabelecer se a sanção aplicada configura ato atentatório à dignidade da justiça ou substituição da obrigação principal. 3. O princípio da limitação subjetiva da execução impõe que a responsabilidade patrimonial recaia sobre o devedor originário ou aqueles legalmente equiparados, sendo vedada a imputação de responsabilidade direta pelo débito de outrem a terceiros que apenas realizam a intermediação financeira. 4. A multa prevista no artigo 77, §2º, do CPC, possui natureza estritamente sancionatória, destinando-se a punir o descumprimento de deveres processuais, não servindo como fundamento para a responsabilização patrimonial direta da terceira pelo montante integral da dívida. 5. A presunção de ocultação de valores, para fins de responsabilização pecuniária, exige lastro probatório robusto da intenção deliberada de fraudar a execução, insuficiente, por si só, a ausência de resposta da instituição financeira para transmutar sua natureza jurídica em devedora. 6. A sentença reformada para afastar a responsabilização da terceira e determinar a liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente, ressalvada a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, observados os limites legais. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 77, IV e § 2º, e art. 856, § 2º, do CPC.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020410-07.2022.5.04.0282

RELATÓRIO

A **terceira interessada**, STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., inconformada com a decisão do ID. 31183bb, interpõe agravo de petição no ID. 1ec7c80. Busca a reforma do julgado referente aos seguintes aspectos: cumprimento da ordem judicial; ilegalidade e desproporcionalidade da multa.

Com contraminuta do exequente no ID. 33dd47d, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (ID 1ec7c80)

CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA.

A terceira interessada STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. argumenta que cumpriu a ordem judicial dentro das limitações técnicas e operacionais e que não havia valores passíveis de constrição nas contas das executadas. Cita respostas da empresa, demonstrando a ausência de valores recebíveis em decorrência de transações com cartão de crédito. Aduz que a ordem judicial foi cumprida, mas não foi efetivada por falta de valores nas categorias indicadas pelo juízo. Postula a liberação de qualquer constrição patrimonial e o cancelamento de bloqueios. Alega que o valor da multa fixado em R\$ 125.500,63 é ilegal por desobedecer aos critérios da legislação processual. Afirma que a multa é desproporcional. Requer, subsidiariamente, que a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020410-07.2022.5.04.0282

multa seja limitada a 20% sobre o valor do débito, resultando em R\$ 25.100,12, e, também subsidiariamente, pede a limitação da multa a 5% do valor executado, ou seja, R\$ 6.371,00.

Assim dispõe a decisão agravada (ID. 31183bb):

A presente ação foi ajuizada por Hermes Rodrigo Milani Souza contra Universal Gás Ltda. e Atual Requalificadora de Cilindros de Gás Natural Veicular Eireli, em 26.09.2022. As partes conciliaram o feito após sentença, no valor total de R\$ 100.000,00, em vinte parcelas, conforme homologação sob id edac27f, em 31.01.2024. Noticiado o descumprimento do acordo a partir da quinta parcela, inicia-se a execução, com antecipação do montante ainda devido e incidência de cláusula penal.

Infrutíferas as tentativas de quitação da dívida por meio de bloqueio de numerários das empresas, é expedido mandado de penhora dos bens das executadas, com cumprimento positivo, informando o Oficial de Justiça que a segunda executada realiza vendas e prestação de serviços mediante pagamentos por máquinas de cartões de crédito e débito.

Assim, conforme despacho sob id e6bc83f, em 19.08.2024, complementado sob id 19d4f41, em 26.08.2024, e sob id 19a98d7, em 02.09.2024, o juízo determina a ora embargante, entre outras, que depositem em juízo valores que seriam repassados às matrizes e filiais das executadas até o limite de R\$ 110.048,41, "(...) sob pena de responderem com seu patrimônio próprio pelos valores que repassarem à executada em descumprimento à determinação judicial (NCPD, art. 856, § 2º). (...)".

Em 21.11.2024, sob id c7fd07d, o juízo determina: "(...) 4. Por fim, reitere-se o ofício 088/2024 encaminhado à Stone Pagamentos S.A., solicitando que a empresa efetue o depósito judicial dos valores penhorados no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020410-07.2022.5.04.0282

prazo máximo de 5 (cinco) dias. A ausência de qualquer manifestação por parte da operadora, até o presente momento, em que pese a comprovação da realização de transações por parte da devedora (recibo do ID ebc04c2), indicam a possibilidade de ocultação de valores.

Caso a Stone Pagamentos S.A. não cumpra a ordem judicial, deverá apresentar aos autos, no mesmo prazo de 5 dias, documentos que atestem que não houve qualquer transação financeira relacionada à devedora desde a data da penhora. (...)

Indicada a localização de conta junto à embargante, mas sem notícias do bloqueio de valores determinado, foi determinado nos autos o que segue sob id f63cb85, em 11.02.2025:

"(...)

Tendo em vista que até a presente data não veio aos autos qualquer depósito proveniente da penhora de créditos realizada conforme documento do ID c6481c7, expeça-se ofício à Stone Pagamentos S.A., solicitando que a empresa efetue o depósito judicial dos valores penhorados no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Conforme já mencionado anteriormente, a ausência de qualquer manifestação por parte da operadora pode indicar a possibilidade de ocultação de valores. Caso a Stone Pagamentos S.A. não cumpra a ordem judicial de depósito de valores, neste mesmo prazo de 5 dias deverá apresentar nos autos documentação que ateste que não houve qualquer transação financeira relacionada à devedora desde a data da penhora, sob pena de responder com seu próprio patrimônio pelos valores que repassou à executada em descumprimento à determinação judicial (CPC, art. 856, § 2º).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020410-07.2022.5.04.0282

(...)"

Sem qualquer resposta, em 25.04.2025, o juízo decidiu sob id b7d38bb:

"(...)

Por derradeiro, ante a ausência de resposta ao Ofício 015/2025 (ID b207fdc), reitere-se a referida comunicação. Advirta-se a instituição financeira STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, presumir-se-á a existência de movimentação financeira das executadas em montante suficiente para a quitação do débito. Em consequência, a ausência de transferência dos valores à disposição desta ação ensejará a imediata responsabilização pecuniária da referida instituição pelo montante total da dívida.

(...)"

Novamente sem resposta, a fim de evitar alegações de nulidades, foi expedida Carta Precatória Notificatória para ciência da ora embargante das determinações do juízo.

Em razão do silêncio da embargante, que não atendeu às determinações do juízo ou se manifestou nos autos, a Stone Instituição de Pagamentos S/A foi declarada responsável pecuniariamente pelo montante total da dívida, nos termos do artigo 856, §2º, do Código de Processo Civil ("§ 2º O terceiro só se exonerará"), conforme da obrigação depositando em juízo a importância da dívida. despacho sob id 0d2dc99, em 03.10.2025, diante do descumprimento das ordens judiciais.

Cumpre registrar que o juízo tomou conhecimento do ofício da embargante na data de 24.09.2025, informando que não havia saldo na conta das executadas para cumprimento da determinação do juízo de Esteio no presente feito (id

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020410-07.2022.5.04.0282

68382fa, em 09.10.2025).

Todavia, em razão da resposta genérica, a responsabilização pecuniária de Stone Instituição de Pagamentos S/A foi mantida e levada a efeito a penhora dos valores bloqueados junto ao Banco BTG Pactual S/A, no valor atualizado de R\$ 125.500,63.

Nesse contexto, a mera informação de que não há ativos na conta mantida pelas executadas na embargante não supre a possibilidade de ocultação de valores já aventada em outros despachos dos quais teve ciência a Stone Instituição de Pagamentos S/A. Pela mesma razão, a resposta genérica que consta do ofício enviado ao juízo deprecado e não a este juízo, indica que a parte não está disposta a colaborar com a execução que se processa em favor do exequente, devendo, assim, ser mantida a sua responsabilização pelo pagamento do montante da dívida dos autos, como permite a legislação vigente.

Mantenho a responsabilidade pecuniária da Stone Instituição de Pagamentos S/A sobre o crédito do exequente em razão de não atender à determinação judicial de bloqueio de valores das executadas.

Em relação aos pedidos sucessivos, indefiro a redução do valor cobrado. A empresa não detalhou quais repasses fez às executadas desde que tem ciência de que deveria retê-los para fins de garantia do juízo, sendo impossível calcular valor menor do que o montante da dívida. Quanto ao disposto no artigo 774, IV, do Código de Processo Civil entendo que a hipótese não é de resistência injustificada à ordem judicial, mas sim de descumprimento da ordem judicial. Logo, a embargante é responsável por todo o montante da dívida.

Rejeito os embargos à penhora. - grifei

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020410-07.2022.5.04.0282

Ao exame.

A transcrição acima da decisão agravada não deixa dúvidas quanto às inúmeras intimações da terceira, ora agravante, para depositar em juízo valores que seriam repassados à executada mediante vendas por cartão de crédito ou apresentar nos autos documentos que atestem que não houve qualquer transação financeira relacionada à devedora desde a data da penhora (despacho de ID e6bc83f - em 19.08.2024).

Dentre as cominações propostas pelo juízo, estão a presunção de ocultação de valores e a responsabilização pecuniária da agravante pelo montante total da dívida (despacho de ID c7fd07d).

Após silêncio da instituição de pagamentos foi determinada a penhora em contas bancárias de sua titularidade, resultando no bloqueio do valor total da dívida (R\$ 125.500,63), em 13.10.2025 (ID e31b5ff).

Depois da constrição de valores, a terceira, ora agravante, apresentou manifestação informando que não havia saldo na conta das executadas para cumprimento da determinação do juízo. Ainda assim, foi mantido o bloqueio de valores.

É importante salientar que a terceira agravante não é executada no processo.

A decisão agravada, ao determinar a inclusão da terceira agravante como executada e presumir a ocultação de valores para imputar-lhe responsabilidade pecuniária pelo montante total da dívida, excede os limites legais e procedimentais da execução. É imperativo destacar que o princípio da subjetividade dos limites da execução impõe que a responsabilidade patrimonial recaia, em regra, apenas sobre o devedor originário e aqueles legalmente equiparados, mediante procedimento próprio e comprovação de fraude ou desvio. A terceira, qual seja, a instituição de pagamentos, não figura como parte executada no processo principal. Sua atuação, ademais, restringe-se à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020410-07.2022.5.04.0282

intermediação financeira, não havendo qualquer título executivo que a vincule diretamente ao débito da empresa executada.

A reiterada intimação para que a instituição de pagamentos deposite valores ou apresente documentos, por si só, não configura fundamento apto a justificar sua inclusão como responsável direta pela dívida. Trata-se de medidas que visam à célere satisfação do crédito exequendo, mas que devem ser pautadas pelos ditames legais e pela garantia do devido processo legal. A presunção de ocultação de valores, para justificar a responsabilização pecuniária, exige um lastro probatório robusto, que demonstre a intenção deliberada de fraudar a execução ou de dissimular o patrimônio do devedor, algo que não se verifica na hipótese em apreço.

A determinação de penhora em contas bancárias de titularidade da terceira agravante, ainda que tenha resultado positivo, não transmuda a natureza jurídica da instituição em devedora solidária ou principal. Tais medidas constritivas, quando dirigidas a terceiros, devem ser interpretadas com cautela, visando à apreensão de bens que, eventualmente, possam estar sob a posse ou administração indevida em detrimento do credor, ou ainda na busca de ativos que comprovadamente pertençam ao devedor. Contudo, a manutenção do bloqueio após a manifestação da terceira agravante, especialmente quando esta alega a inexistência de saldo das executadas, demanda uma análise mais aprofundada quanto à pertinência e proporcionalidade da medida, à luz dos princípios da menor onerosidade e da necessidade.

É fundamental reafirmar que as ferramentas tecnológicas como o Sisbajud, que permitem a consulta ao CCS e a identificação de vínculos com instituições financeiras, são instrumentos valiosos para a localização e apreensão de bens do devedor. O magistrado pode, de fato, determinar a penhora sobre faturamento ou ativos pertencentes à executada, mesmo que gerenciados ou mantidos por terceiros. No entanto, tais ferramentas servem à busca e constrição de patrimônio alheio que esteja sob o alcance da execução, não à imputação de responsabilidade direta pelo débito de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020410-07.2022.5.04.0282

outrem, salvo nas hipóteses legais estritamente previstas, como a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade solidária expressamente estabelecida em lei ou contrato.

Ou seja, o juízo da execução tem ferramentas disponíveis para verificar a existência de relação entre a executada e operadoras de crédito e, caso pertinente, reconhecer a atuação da terceira como ato atentatório e aplicar eventual multa por descumprimento de dever processual, conforme previsão do art. 77, §2º, do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...]

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

A citação ao artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil, quanto ao ato atentatório à dignidade da justiça, é pertinente para a aplicação de multa por descumprimento de dever processual. Contudo, é preciso ressaltar que tal sanção visa punir a resistência e a protelação no cumprimento de ordens judiciais, e não serve como fundamento para a responsabilização patrimonial direta da terceira agravante pelo montante integral da dívida exequenda. A multa ali prevista é de natureza sancionatória, e não reparatória ou substitutiva da obrigação principal.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020410-07.2022.5.04.0282

Diante do exposto, a conclusão de que a terceira agravante não pode ser incluída no polo passivo como executada, tampouco com eventual sub-rogação dos créditos, por não ser devedora originária e ausente previsão legal para tal imputação, encontra-se juridicamente embasada nos princípios da limitação subjetiva da execução e do devido processo legal. A decisão de primeiro grau, ao avançar para a responsabilização pecuniária e manutenção de bloqueios, merece reforma, restabelecendo-se o rito processual adequado e as garantias fundamentais das partes envolvidas.

Neste contexto, dou provimento ao agravo de petição da terceira STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. para reconhecer que não é executada no processo e determinar a liberação do valor bloqueado em sua conta corrente.